

Projeto de Lei nº 646/2023

Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 646/2023, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que “Autoriza o Poder Público Municipal a implantar o tratamento contra depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs) no Município de Natal/RN, e dá outras providências.”. **VOTO PELA APROVAÇÃO COM EMENDA ENCARTADA.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 646/2023, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que “Autoriza o Poder Público Municipal a implantar o tratamento contra depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs) no Município de Natal/RN, e dá outras providências.”.

Através de Certidão acostada aos autos, o Setor Legislativo informou a existência de proposição semelhante (PL 275/2019 - Autoria: Ver. Dagô), no entanto, consignou que o projeto de lei encontra-se ARQUIVADO.

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado objetiva a implementação de atendimento e tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS do município (art. 1º).

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(Vide ADPF 672)

Nesta senda, a Carta Magna é firme em assegurar, com absoluta prioridade, o direito à saúde das crianças e adolescentes, conforme preceitua o art. 226, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (grifei)

Na mesma esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/1990) é nítida ao garantir o direito a proteção à vida e à saúde, através de políticas públicas:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não

se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

Outrossim, o Projeto de Lei em comento é uma forma de proteção às crianças e aos adolescentes, garantindo um atendimento em saúde mental adequado, a fim de minimizar a depressão. A depressão infantil e nas adolescências é uma realidade que não pode ser negligenciada pelo Poder Público.

O tratamento da depressão infantil e na adolescência deve ser encarado não apenas como uma abordagem curativa, mas também como preventiva, envolvendo a educação para pais, cuidadores, professores e mais profissionais que tenha contato direto.

Ademais, a fim de qualificar o projeto de lei em comento e com o intuito de adequar-se ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, apresentamos a seguinte emenda:

“Altera a ementa e o art. 1º do Projeto de Lei n.º 646/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a implementação de tratamento contra depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS no Município de Natal/RN, e dá outras providências. ”

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

(...)

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a implantar em todas as Unidades Básicas de Saúde - UBS do município, o oferecimento de atendimento e tratamento contra a depressão infantil e na adolescência”

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 646/2023, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, **com emenda encartada por esta Vereadora.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 01 de abril de 2024.



**Brisa Bracchi
Vereadora PT**